



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000303268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1077675-28.2021.8.26.0053/50006, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Colomera, Rodrigues e Filhos Ltda. e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 28 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº ED-0359-CP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVOS Nº

1077675-28.2021.8.26.0053/50006 - SÃO PAULO

EMBARGANTE: COLOMERA, RODRIGUES E FILHOS LTDA

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA. Incabíveis embargos de declaração quando inexistentes as hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição. Rejeição dos embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por COLOMERA, RODRIGUES E FILHOS LTDA (fls. 1/5 - 50006) contra Acórdão proferido em agravos, mantendo decisões que julgaram prejudicado o recurso extraordinário de fls. 210/217 e que negaram seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) ao recurso extraordinário de fls. 316/327, em ambos os casos, por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do ARE nº 1.255.885/MS, sob alegação de existência dos vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Aduziu a embargante, em síntese, que o acórdão seria omissos quanto à alegação de que a ADC 49 não trataria de controvérsia constitucional submetida à sistemática da repercussão geral, não se subsumindo à hipótese do artigo 1.030, I, “b”, do CPC. Destacou que decisão embargada não teria considerado que a modulação de efeitos da ADC 49 se relacionaria tão somente à utilização do crédito de ICMS na transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, sendo omissa também quanto à alegação da irrelevância da modulação de efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

da ADC 49 na presente hipótese.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausente qualquer omissão, obscuridade, erro ou contradição na decisão embargada.

Isso porque a insurgência contida nos presentes embargos repete as alegações produzidas no Agravo Interno, ao qual foi negado provimento em razão da subsunção correta do caso concreto ao Tema 1099/STF.

Conforme anteriormente consignado, o v. acórdão de fls. 278/283, ao mencionar que a ADC 49 julgou o mérito no mesmo sentido do Tema 1099/STF, de modo a consagrar o direito ao não recolhimento do ICMS em face do simples deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, considerou os termos da modulação da ação constitucional, com efeito vinculante, no sentido de que a impetrante possui direito de não pagar o imposto apenas a partir do exercício financeiro de 2024.

Observando a ressalva da modulação em relação aos processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento, o que ocorreu em 29.4.21, ressaltou a Turma Julgadora não ter constado das alegações das partes e dos documentos juntados aos autos demonstração da existência de processo administrativo em andamento na data apontada, verificando a impetração do mandado de segurança tão somente em 16.12.21.

Destacou, por fim, que não mereceria acolhimento a alegação da embargante no sentido de que modulação atingiria tão somente a transferência de créditos entre os estabelecimentos, porque o

que se modulou foi o Tema 1099, denegando, portanto, a segurança pleiteada, de sorte que o julgado colegiado se afina com o paradigma aplicado.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão da Turma Julgadora, transcrito à fl. 9/11 - 50006 da decisão recorrida:

Sob o prisma da decisão de mérito no Tema 1099 do Supremo Tribunal Federal, realmente, a impetrante tinha direito de não pagar ICMS-ST diante do simples deslocamento de mercadoria entre seus estabelecimentos. Anota-se:

"Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia".

Ato contínuo, no mesmo sentido decidiu o STF na ADC 49: *"EMENTA: (...)*

2. O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual. Precedentes"(ADC 49, Plenário, Rel. Min. EDSON FACHIN, j. 19.4.2021).

Ocorre que, em 19.4.2023, o STF, por maioria de votos, acolheu em parte os embargos de declaração opostos na ADC 49 para *"modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, e, exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos, concluindo, ao final, por conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular”.

Portanto, em razão da modulação dos efeitos, a decisão da ADC nº 49 terá eficácia apenas a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da sua ata de julgamento, o que ocorreu em 29.4.21.

Não consta das alegações das partes e dos documentos juntados ao processo a prova de existência de processo administrativo em andamento na data apontada.

Conforme observado pelo próprio despacho do Presidente da Seção de Direito Público, a *'impetração do presente mandado de segurança se deu em 16/12/21, data posterior à publicação da ata de julgamento do mérito da ADC 49 (29.4.2021)'*.

Diante deste quadro (impetração do mandado de segurança ocorrida posteriormente à publicação da ata de julgamento da ADC 49) e não provado processo administrativo pendente, em consonância com a modulação dos feitos da decisão, que também possui aplicação vinculante, de rigor a denegação da segurança. (fls. 280/281)

E em sede de embargos de declaração:

O direito de não pagar ICMS-ST diante do simples deslocamento de mercadoria entre seus estabelecimentos ficou consagrado no Tema 1099/STF.

Todavia, na ocasião em que o STF promoveu a modulação da referida repercussão geral, estabeleceu-se um marco temporal para a incidência do ICMS, questão que ficou bem fundamentada no acórdão embargado e que chancelou a denegação da segurança, na fase de adequação, inclusive com a transcrição de decisões desta e de outras Câmaras de Direito Público deste Tribunal:

(...)

Portanto, não convence a alegação da embargante no sentido de que modulação atinge somente a transferência de créditos, justamente, porque o que se modulou foi o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Tema 1099, que por si só justificaria a concessão da segurança não fosse a eficácia temporal estabelecida para a ADC 49. (fls. 304/305)

Divergir deste entendimento implicaria nova valorização do conjunto probatório trazido aos autos, o que não se admite nesta fase recursal de acordo com a Súmula 279 do Col. Supremo Tribunal Federal.

Feitas as considerações, observa-se que os presentes embargos buscam conferir efeitos infringentes, para o fim de viabilizar um indevido reexame da causa, hipótese essa inadmissível.

Destaco, por oportuno, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Processual civil. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Rejeição. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (RE 662.059 AgR-ED/RS - [../jurisprudencia/](#) RE-AgR-ED662059 Rel. Min. LUIZ FUX, J. 29.05.2012).

No mesmo sentido:

AI 798.142 AgR-ED/SP - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – J. 19.11.2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Renove-se, por oportuno, a existência de recurso contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, cuja competência para apreciação é do Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 378/383).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)